



C0066497A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.664, DE 2017
(Do Sr. Miguel Haddad)

Acrescenta o artigo 11-A na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para obrigar a divulgação de incentivos à doação de órgãos para transplante em produções cinematográficas patrocinadas pelo governo federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4029/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer a obrigação de divulgação de incentivos à doação de órgãos para transplante em produções cinematográficas patrocinadas pelo governo federal.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, o seguinte artigo 11-A:

“Art. 11-A As produções cinematográficas patrocinadas pelo governo federal ficam obrigadas a divulgar mensagens de incentivos à doação de órgãos para transplante.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para divulgação das mensagens referidas no *caput* deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição objetiva fortalecer o exitoso Programa de transplante de órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual destaca-se como um dos maiores programas públicos do mundo.

Segundo o governo Federal, ocorreu aumento de 19% no total de transplantes entre 2010 e 2016, “com destaque para quatro órgãos, além do coração: rim (aumento de 18%, passando de 4.660 para 5.492 transplantes); fígado (aumento de 34%, passando de 1.404 para 1.880); medula óssea (crescimento de 39%, saltando de 1.695 para 2.362); e pulmão (crescimento de 53%, passando de 60 para 92)”.

Apesar dos dados de sucesso, há problemas que precisam ser enfrentados para o aperfeiçoamento do programa. Em dezembro de 2016, havia 41.042 pessoas na fila de espera, principalmente para o transplante de rim (24.914).

A taxa de aceitação de doação pelas famílias foi de 57% em 2016. Dados do Registro Brasileiro de Transplantes e da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO) indicam que, em 2017, os índices esperados de doação não serão alcançados.

Assim, considerando que a legislação sobre a captação de órgãos para transplante no Brasil estabelece um sistema baseado na solidariedade da

sociedade, por meio da doação autorizada pela família, é fundamental que seja ampliada a proporção de familiares que autorizam esse procedimento.

Essa proposição insere-se no esforço geral para o aperfeiçoamento do Programa de Transplantes no Brasil, particularmente na divulgação de mensagens de incentivos à doação de órgãos para transplante em produções cinematográficas patrocinadas pelo governo federal; de modo que solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar essa matéria.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO